



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140/001.305/91-07

1

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.145

RECURSO 71.168 - IRPF - EX: 1988

RECORRENTE - NESTOR WIRTTI

RECORRIDA - D.R.F EM CANPO GRANDE MS

E. P. A

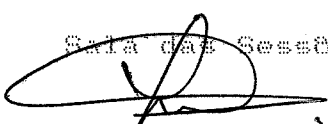
LUCRO IMOBILIARIO

Tributa-se como rendimento de cédula "H" o lucro obtido na alienação de imóveis.

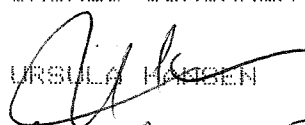
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR WIRTTI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE

FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTASI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.140/001.305/91.07

RECURSO Nº: 71.168

ACÓRDÃO Nº: 102-28.145

RECORRENTE: NESTOR WIRTTI

R E L A T Ó R I O

NESTOR WIRTTI, CFF Nº 042.184.260-15, jurisdicionado à Delegacia de Receita federal em Campo grande MS, foi intimado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Corrente de não tributação, na cédula "H" dos rendimentos correspondentes ao lucro, na alienação de imóvel urbano, em 1987 - exercício 1988, no valor de Cz\$ 1.522.791,25.

Impugnando o feito, alega, o contribuinte que tendo tido dificuldades financeiras, permanecera em estado de insolência de 18/10/84 a 15/12/87, que seus bens "sofreram busca e apreensão por parte dos credores" e que o imóvel cuja alienação se discute tinha sido dado como garantia ao Banco do Brasil, com praça marcada para 28/05/87. Aduz que o Banco do Brasil, na qualidade de credor, efetuara a transação com o comprador, tendo o impugnante apenas comparecido para assinar a transferência.

Em sua informação fiscal, o autuante, considerando que a fundamentação legal não foi questionada, ópina pela manutenção do crédito tributário constituído.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância encontra-se assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.140-001.305/91.07

ACÓRDÃO Nº: 102-28.145

**"OMISSÃO DE RENDA- PESSOA FISICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS/CEDULA H/
LUCRO IMOBILIARIO**

Constatada omissão de rendimentos caracterizada pelo lucro imobiliário na alienação de imóveis, estes deverão ser tributados na cédula "H" da declaração do beneficiário. RIR/80, art. 41, 3º, "b" Impugnação improcedente."

A decisão se fundamenta, em especial, em que ocorrerá o fato gerador do imposto, mesmo que o produto da realização do negócio tenha sido utilizado para liquidação de pendências financeiras.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, acostando suas razões de recurso voluntário às fls 33.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.140-001.305/91.07

ACÓRDÃO Nº: 102-28.145

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais dele tomo conhecimento.

Reitera o ora Recorrente que desde o início de 1984 se encontrava em estado de insolvência, devido a diversas safras frustradas e à construção de casa no terreno alienado, fato este que elevava seu preço; que, por falta de orientação deixara de apresentar declaração de rendimentos naquele ano e nos que se seguiram; que somente agora estaria se recuperando mas que nada possui para arcar com o pagamento exigido, tendo agido de boa fé, sem o intuito de sonegar impostos.

Constam dos autos certidão expedida pelo cartório da Vara Civil da Comarca de Sindrolândia, atestando que, em 18/10/84 foi declarada a insolvência civil de Nestor Wirtti requerida por FERTISUL S/A, e Homologação do pedido de desistência, por sentença datada de 15/12/87. Encontra-se, ainda, cópia do Edital de alienação em hasta pública dos bens penhorados do ora Recorrente, decorrentes de ação que lhe movia o Banco do Brasil SA, e referentes a 2 (duas) chácaras de dois lotes, estes com área construída de 227,74 m²

Conforme cópia de contrato Particular de Compra e venda, registrado no 19 Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos em 05/08/87 os dois lotes de terreno com a edificação, foram adquiridos, por Cs\$ 1.600.000.00, por Jaior Lemos de Souza que em 24.09.87 recolheu ao Banco do Brasil a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.140/001.305/91-07

5

ACÓRDAO Nº: 102-28.145

Cz\$ 1.700.878,33 para remissão dos imóveis, liquidando os contratos 83/00804-7 e 83/00937- x de responsabilidade do ora Recorrente (fls 10 e 08).

Por outro lado, às fls 04 a 07, consta declaração de rendimentos do ora recorrente relativo ao, exercício de 1988, ano base 1987, em que o mesmo declara como Ocupação Principal - Gerente, apresentando um acréscimo patrimonial no ano - base . Nenhuma referencia se faz na Declaração de Bens ou em Dívidas e Ônus Reais à existência e alienação de imóvel ou á quitação de compromisso junto ao Banco do Brasil e/ou outros credores.

Considerando que o ora Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo, possivel de alterar a bem fundamentada desisção "a quo".

Considerando o exposto o que mais constados autos.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasilia DF, em 15 de abril de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA